

Documento 1

Tipo documento:

DESPACHO/DECISÃO

Evento:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Data:

26/08/2026 13:24:42

Usuário:

JU303 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI

Processo:

0001963-58.2018.4.01.3812

Sequência Evento:

114



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Titular da 05ª Vara de Execução Fiscal, Extrajudicial e Jef Adjunto

EXECUÇÃO FISCAL (VARA EXECUÇÃO) Nº 0001963-58.2018.4.01.3812/MG

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDERURGICA BARAO DE MAUA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de SIDERÚRGICA BARÃO DE MAUÁ LTDA.

No evento 81, a executada apresentou exceção de pré-executividade, cumulada com insurgência contra a avaliação do imóvel penhorado, sustentando supostas irregularidades na avaliação realizada por oficial de justiça, bem como alegando excesso de execução e inexigibilidade parcial dos créditos inscritos em dívida ativa.

Após manifestação da União, foi proferida decisão que não conheceu da impugnação à avaliação do imóvel por intempestividade e rejeitou a exceção de pré-executividade. Assentou-se que a executada havia sido regularmente intimada da reavaliação, permanecendo inerte durante o prazo legal para impugnação, razão pela qual operou-se a preclusão temporal. Consignou-se, ainda, que as alegações de inexigibilidade dos tributos demandariam dilação probatória incompatível com a estreita via da exceção de pré-executividade, mantendo-se, por conseguinte, a presunção de certeza e liquidez da CDA. Ao final, determinou-se o prosseguimento dos atos expropriatórios.

Inconformada, a executada opôs embargos de declaração no evento 97, sustentando, em síntese, que a decisão teria sido omissa por não apreciar a alegada nulidade absoluta da avaliação do imóvel, decorrente da ausência de conhecimento técnico especializado por parte do oficial de justiça. Alegou ainda que existiriam decisões proferidas em outros processos envolvendo o mesmo bem, nas quais teria sido determinada a realização de perícia judicial, circunstância que evidenciaria suposta incoerência decisória. Requereu, ao final, a suspensão dos atos de alienação e a atribuição de efeitos infringentes aos aclaratórios.

A União apresentou contrarrazões, defendendo a inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC e afirmando que os embargos buscavam apenas rediscutir matéria já decidida.

Sobreveio nova decisão rejeitando integralmente os embargos de declaração. O *decisum* consignou expressamente que a alegação de nulidade absoluta não afastava a preclusão reconhecida, porquanto a executada fora regularmente intimada da avaliação e deixou de impugná-la no momento processual adequado. A decisão também registrou que circunstâncias verificadas em outros processos não vinculam o Juízo e que a tese da embargante traduzia simples inconformismo com conclusão jurisdicional já alcançada. Ainda consignou que eventual irresignação deveria ser veiculada pelo recurso cabível, e não por meio de embargos declaratórios.

Não obstante a decisão expressa enfrentando todas as questões submetidas à apreciação judicial, a executada voltou a opor novos embargos de declaração, novamente sustentando que haveria omissão decorrente da existência de outro processo envolvendo o mesmo imóvel no qual teria sido determinada perícia técnica especializada, afirmando existir suposta incoerência entre os entendimentos adotados. Requer, mais uma vez, a suspensão dos atos expropriatórios e a revisão do entendimento anteriormente firmado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes embargos de declaração não merecem acolhimento.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos declaratórios destinam-se exclusivamente à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não constituindo instrumento adequado para rediscussão do mérito da controvérsia.

A análise comparativa entre os primeiros embargos declaratórios e os presentes aclaratórios revela identidade substancial entre as matérias deduzidas.

Nos primeiros embargos, a executada sustentou: (i) nulidade absoluta da avaliação por alegada ausência de conhecimento técnico do oficial de justiça; (ii) inaplicabilidade da preclusão por se tratar de matéria de ordem pública; (iii) necessidade de observância de decisões proferidas em outros processos envolvendo o mesmo imóvel; (iv) risco de alienação por valor inferior ao mercado; e (v) necessidade de suspensão da execução até a realização de perícia técnica.

Ao rejeitar aqueles embargos, a decisão enfrentou expressamente todas essas alegações. Foi consignado que a parte fora regularmente intimada da avaliação, que não havia nulidade apta a afastar a preclusão consumada, que a eventual realização de perícia em outros feitos não vinculava este Juízo, que a alienação decorria da própria inércia processual da executada e que os embargos estavam sendo utilizados como sucedâneo recursal para rediscussão de matéria já decidida.

Os novos embargos, por sua vez, limitam-se a reproduzir o mesmo núcleo argumentativo já apreciado e rejeitado. A única diferença consiste na ampliação da narrativa referente ao processo nº 0000175-58.2008.4.01.3812, insistindo na tese de que a realização de perícia naquele feito geraria obrigação de adoção de igual providência nestes autos.

Todavia, essa questão já foi explicitamente enfrentada pela decisão anterior, que afirmou, de forma inequívoca, que circunstâncias verificadas em outros processos não vinculam este Juízo e que a discussão sobre a avaliação encontrava-se definitivamente alcançada pela preclusão temporal em razão da ausência de impugnação tempestiva pela executada.

Portanto, não se verifica qualquer omissão nova a ser suprida. O que existe é mera irresignação contra conclusão jurisdicional já reiteradamente adotada.

A parte executada pretende, pela terceira vez, reabrir discussão já definitivamente solucionada nesta instância. Primeiro por meio da exceção de pré-executividade, depois mediante os embargos de declaração opostos contra a decisão que rejeitou a exceção e, agora, através de novos embargos declaratórios dirigidos contra a decisão que apreciou os primeiros aclaratórios.

É evidente que os presentes embargos não apontam efetivo vício integrativo. Buscam apenas provocar novo pronunciamento sobre matéria exaustivamente examinada, substituindo o recurso próprio cabível perante a instância superior.

A jurisprudência é firme no sentido de que os embargos de declaração não podem ser utilizados como mecanismo de reexame da causa nem como sucedâneo recursal. Uma vez esclarecidos os fundamentos da decisão e enfrentadas as questões necessárias ao julgamento, eventual inconformismo da parte deve ser deduzido mediante o recurso adequado ao tribunal competente.

A própria leitura da decisão que apreciou os primeiros embargos demonstra que todas as questões reiteradas nos presentes aclaratórios já receberam resposta expressa e suficiente. Não há omissão remanescente, tampouco contradição ou obscuridade.

Diante desse contexto, conclui-se que a nova oposição de embargos possui caráter manifestamente protelatório, pois busca exclusivamente retardar o regular prosseguimento dos atos executivos mediante sucessivas tentativas de rediscutir matéria já decidida e estabilizada nesta instância.

Assim, mostra-se aplicável a penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO os embargos de declaração**, por inexistirem quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Reconheço que os presentes aclaratórios possuem manifesto caráter protelatório, uma vez que reproduzem argumentos já integralmente examinados e decididos tanto no julgamento da exceção de pré-executividade quanto na decisão que apreciou os primeiros embargos de declaração.

Em consequência, com fundamento no art. 1.026, §2º, do CPC, condeno a embargante ao pagamento de multa por embargos de declaração protelatórios, fixada em 2% sobre o valor atualizado da execução.

Prossiga-se imediatamente com o cumprimento da decisão anteriormente proferida e com os atos executivos já determinados.

Em complemento ao quanto já decidido, cumpre registrar que a determinação anteriormente lançada para apresentação de certidão atualizada da matrícula do imóvel e identificação de todos os eventuais interessados para fins de intimação decorreu de interpretação cautelosa do art. 889 do Código de Processo Civil. Contudo, o reexame da matéria revela a necessidade de distinção entre os atos de constrição praticados ao longo do procedimento executivo e os requisitos específicos aplicáveis à alienação judicial realizada pelo Poder Judiciário.

Com efeito, o art. 889 do CPC disciplina hipóteses de intimação relacionadas à alienação judicial do bem penhorado. A própria redação legal está vinculada aos atos expropriatórios realizados no âmbito da hasta pública ou das modalidades de alienação judicial promovidas sob condução direta do Poder Judiciário.

Entretanto, a hipótese dos autos não envolve alienação judicial promovida pelo Juízo, mas alienação por iniciativa particular autorizada no interesse da exequente, modalidade expressamente admitida pela legislação processual como mecanismo de expropriação patrimonial.

Nessa sistemática, não se mostra necessária a repetição de atos de comunicação já regularmente realizados ao longo da execução. Os terceiros juridicamente interessados tiveram oportunidade de ciência da constrição por intermédio dos mecanismos próprios do processo executivo, inclusive mediante os registros imobiliários cabíveis e pelas intimações legalmente exigidas nas fases anteriores do procedimento.

Interpretar o art. 889 do CPC como exigência automática e invariável para toda e qualquer forma de alienação, inclusive aquelas conduzidas diretamente pela parte exequente, implicaria criar requisito não expressamente previsto para a modalidade de alienação por iniciativa particular, além de impor delongas processuais incompatíveis com os princípios da efetividade e da duração razoável do processo.

Desse modo, a alienação por iniciativa particular deverá ocorrer por conta e risco da exequente, observados os parâmetros já fixados por este Juízo quanto às condições da venda, publicidade, preservação do valor mínimo e demais requisitos estabelecidos nos autos. Eventuais consequências decorrentes da concretização do negócio jurídico inserem-se na esfera de responsabilidade da própria interessada na alienação.

Assim, reputo desnecessária a renovação das intimações referidas na decisão anterior, porquanto os atos de comunicação pertinentes já foram observados durante o regular processamento da execução, não havendo fundamento para impor nova paralisação do feito.

Diante do exposto, reconsidero parcialmente a determinação constante da decisão anterior apenas no que se refere à exigência de apresentação de matrícula atualizada para identificação e intimação dos interessados mencionados com fundamento no art. 889 do CPC.

Fica esclarecido que tal providência não constitui requisito para o prosseguimento da alienação por iniciativa particular autorizada nos presentes autos.

Em consequência, **autorizo desde logo o imediato prosseguimento dos procedimentos de alienação do imóvel por intermédio da plataforma COMPREI**, observadas as condições já estabelecidas por este Juízo e sob responsabilidade da exequente quanto à condução dos atos negociais e à observância das exigências legais aplicáveis.

Intimem-se.

https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **380006878711v3** e do código CRC **7c7bad6e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI
Data e Hora: 26/08/2026, às 13:24:42

0001963-58.2018.4.01.3812

380006878711 .V3